

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



EMENDAS Nº. 01 a 05 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 19, de 07/08/2018

Autora: Vereadora Lucimar Ponciano.

PARECER Nº 93- METL - SAJ - 04/2019

A Ilustre Vereadora Lucimar Ponciano, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, 5 (cinco) emendas (desacompanhadas de justificativa) ao projeto de lei em questão

Inicialmente, verificamos que as Emendas nº. 01 e 02 criam novas atribuições a Municipalidade, desobedecendo, a princípio, aos artigos 94¹ do Regimento Interno e artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí. Contudo, o Projeto de Lei em questão teve iniciativa do Chefe do Executivo, sendo entendimento pacificado no Supremo Tribunal

¹ Artigo 40 - **São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94, § 2º **É da competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

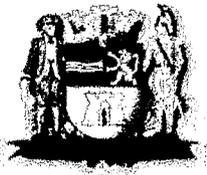
I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

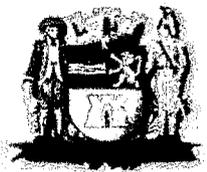


Federal, bem como existe previsão no artigo 40, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal que os Vereadores podem fazer emendas, com a única ressalva de não aumentar despesas.

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.]= ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009 (g.n)

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011 (g.n)

A Emenda nº. 03 suprime o artigo 21 e seu parágrafo único do projeto de lei original, podendo também prosseguir, por estar livre de vícios. No entanto é prudente que seja verificada a implicação que poderá acarretar no caso da exclusão da Comissão Consultiva de Regularização Fundiária do Município de Jacareí, ou seja, em relação às atribuições desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Com relação a Emenda nº. 4, a mesma também está livre de vícios. Contudo, ao meu ver, a redação se mostrou confusa e, por não estar acompanhada de justificativa, não é possível saber, de fato, qual o exato propósito desta.

A Emenda nº. 05 altera por completo a redação do artigo 47, podendo prosseguir por se tratar de assunto pertinente ao projeto, estando livre de vícios. Todavia, é importante que seja verificado os efeitos da exclusão do artigo que inicialmente constava no projeto, bem como inclusão desta Emenda, tendo em vista que esta reconhece o direito de propriedade a entidades, bem como estabelece data para que haja tal reconhecimento.

Dessa forma, as 5 (cinco) Emendas estão em condições de prosseguir.

No mais, em relação às Comissões e ao quórum, ratificamos o teor do parecer nº. 226- RRV- SAJ- 08/2018 (fls. 52/54), bem como despacho de fls. 55/56..

Ressaltamos ainda, que as Emendas deverão ser apreciadas antes do Projeto de lei.

Esse é o parecer.

Jacareí, 04 de abril de 2019

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo